Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0407/19
PLCL Nº 020/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 30 /20 – CCJ

Inclui inc. V no *caput* do art. 45 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, proibindo a utilização de cães em corridas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

O presente Projeto de Lei visa proibir a utilização de cães em corridas denominadas caça ao coelho em razão de notícias e denúncias de maus-tratos sobre a utilização desses animais em corridas, inclusive com apostas e descartes quando os mesmos não possuem mais condições físicas para competirem.

A Procuradoria da Casa, no Parecer nº 585/19, concluiu que:

> "Se a prática é "intrinsicamente cruel", ou seja, se não há como realizar corridas de cães sem que os animais sejam submetidos a maus tratos, então a proibição proposta estará em conformidade com a Constituição".

A autora da proposta apresentou contestação ao Parecer da Procuradoria, juntando farta documentação, comprovado os maus tratos ocorridos com esses animais, tais como: reprodução forçada, adestramento com uso de enforcadores, utilização de drogas, limpeza forçada no organismo, abandono e morte.

PARECER Nº 70 /20 – CCJ

É o relatório

A Proposição inclui o inciso V no caput do art. 45 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, que consolida a legislação sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no município de Porto Alegre, a fim de acrescentar a proibição de utilizar cães em corridas denominadas caça ao coelho:

> "**Art. 45.** Ficam proibidas:
> I – a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas,
> bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;
> II – a exibição de animais bravios em espetáculos;
> III – a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e
> IV – a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves".

A matéria objeto do PLCL, proteção da fauna, tem a sua competência estabelecida na Constituição Federal, art. 24, VI (competência concorrente entre a União Estados e o Distrito Federal), e §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal.

Tem-se, em uma primeira análise, que os Municípios, sob a ótica do art. 24 da CF/88 não estariam legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema, pois a sua competência legislativa estaria adstrita ao art. 30 da Carta Magna, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 586.224/SP reconheceu a competência do Município para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, VI, c/c art. 30, I, ambos da CF/88, desde que dentro dos limites e peculiaridade atreladas ao interesse local e em harmonia com o que foi estabelecido pelos demais entes federados.

De outra banda, o art. 23 da Constituição estabelece no inciso VII que é competência dos Municípios proteger e defender a fauna.

PARECER Nº 70 /20 – CCJ

Assim, seguindo os ditames constitucionais de competência, conforme explanado acima, e entendendo haver interesse local, observando ainda as normas gerais estabelecidas pela União e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal e Estadual.

Considerando os fundamentos expostos, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de março de 2020.

Vereador Mauro Pinheiro,
Relator.

PARECER Nº 30 /20 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 3-3-20

Vereador Cássio Trogildo – Presidente

Vereador Clàudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente
com restrições

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes
com restrições

/LS